

PROJETO DE LEI Nº , DE 2015
(Do Sr. Tenente Lúcio)

Altera o art. 201 da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, e acrescenta art. 73-A e § único da mesma lei, para agravar infração de trânsito, e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 201 da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 201. Deixar de guardar a distância lateral de um metro e cinquenta centímetros ao passar ou ultrapassar bicicleta:

Infração – gravíssima

Penalidade - multa

Art. 2º A Lei nº 9.503, de 1997, passa a vigorar acrescida do seguinte artigo 73-A e § único:

Art. 73-A. A prova de infração apresentada por cidadão ao órgão fiscalizador tem validade para autuação do condutor.

Parágrafo único: as provas podem ser constituídas através de áudio, vídeo, fotografia ou outro meio único ou conjunto que comprove a infração, devendo ser encaminhadas ao órgão fiscalizador para apuração, validação e aplicação da infração pertinente.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

As modificações apresentadas no referido projeto de lei objetivam primordialmente punir de forma mais gravosa o condutor que desrespeitar a distância lateral tipificada no artigo 201 do Código de Trânsito Brasileiro, para exigir dos condutores uma postura mais prudente e respeitosa aos ciclistas.

Estatísticas demonstram que a grande maioria dos acidentes incluídos os com morte, são por imprudência de motoristas que não respeitam a preferência do ciclista nas vias públicas. O aumento progressivo do número de ciclistas nas grandes cidades brasileiras, somando à ineficiência do transporte público, ausência de ciclovias e desrespeito dos condutores de veículos as normas de trânsito reforçam os números de acidentes.

Apenas para ilustrar a preocupação com o meio de transporte através de bicicletas, vale ressaltar que em São Paulo o crescimento de acidentes com ciclistas foi de 34% somente em 2014.

Quanto á inclusão do Artigo 73-A no Capítulo V, embora seja o agente de trânsito a autoridade competente para aplicar a infração constatada, o cidadão no seu papel maior de selo pelo bem estar de todos, pela paz social, tem o dever de fiscalizar nos moldes de sua competência eventuais infrações de trânsito, validado pelo órgão competente após apuração das provas apresentadas nos parâmetros do parágrafo único.

Ademais, o cidadão bem mais presente no trânsito, do que o agente dos órgãos fiscalizadores contribuirá com o estado com apresentação de provas contundentes de fatos que se passam ocultos, contribuindo para uma cultura mais cidadã e democrática.

Com base nesses e outras infindades de fundamentos e argumentos que cada um pode expandir, peço dos nobres Pares apoio à presente iniciativa.

Sala das Sessões, em de de 2015.

Deputado TENENTE LÚCIO